

Ata
Reunião Ordinária da Câmara Municipal
do Corvo realizada no dia 9 de
fevereiro de 2017

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezassete, nesta Vila do Corvo, no Edifício dos Paços do Concelho e no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniram ordinariamente, o Executivo Camarário, com a presença, do Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Manuel Alves da Silva, do Senhor Vice-Presidente Óscar Manuel Valentim da Rocha, da Senhora Vereadora Ashley Maria Domingos do Senhor Vereador Fábio Nuno Freitas Fraga e o Senhor Vereador José Manuel Avelar Nunes. -----

I

Às quinze horas, o Sr. Presidente deu início aos trabalhos. Lida a ata da reunião ordinária anterior de 19 de janeiro, foi a mesma aprovada por unanimidade. -----

II

JUSTIFICAÇÃO DE FALTA

Pelo Sr. Vereador José Manuel Avelar Nunes foi apresentado um pedido de justificação de falta à ultima reunião do dia 19 de janeiro, ausentando-se da sala durante a discussão e votação deste assunto. -----

A Câmara Municipal por votação nominal deliberado, por unanimidade, considerar a falta justificada. O referido documento fica arquivado na pasta anexa a este livro de atas. -----

O Sr. Vereador regressou à sala. -----

III

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

1. Tendo em conta as deliberações da câmara municipal dos dias 25 de junho de 2015 e 5 de maio de 2016, sobre a retomado processo de Revisão do PDM do Corvo e abertura do período de discussão pública, a câmara municipal ponderou e divulgou, designadamente através da comunicação social e do sítio eletrónico do município, os respetivos resultados e elaborou a versão final da proposta de plano; -----

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the number '17' and several illegible signatures.

2. Nos termos da lei, a versão final da proposta de plano foi enviada para parecer do departamento competente em matéria de administração local, tendo a Direção Regional da Organização e Administração emitido parecer favorável, ofício n.º DROAP/2016/370, sem prejuízo de identificar um conjunto de pequenas correções, que se dá por inteiramente reproduzido, que serão seguidas por esta autarquia, com exceção da eliminação da alínea b) do artigo 74.º do regulamento do plano diretor municipal, pelas razões que se expõem seguidamente: -----
3. Considerando que:
 - i. a alínea b) do artigo 74.º do regulamento foi introduzida na sequência da discussão pública; -----
 - ii. que consiste na inclusão no regulamento de mais uma alínea às condições de exceções propostas para a regularização de preexistências anteriores ao primeiro plano diretor municipal, publicado em pela Resolução 95/94, de 14 de julho, em respeito pelas regras urbanísticas e restrições de utilidade pública então vigentes;
 - iii. O argumento técnico da DROAP e da Comissão Técnica de Acompanhamento para a exclusão desta alínea fundamenta-se na sua incompatibilidade com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Corvo (aprovado pelo DRR n.º 14/2008/A, de 25 de junho) e no PDM;
 - iv. Porém, neste preciso âmbito, esta autarquia continua a preconizar, tecnicamente, que se depara, de facto, como acima se referiu já, com situações de facto, pré-existências, e que a viabilidade da sua manutenção, nessa medida, com base factual nos dados registados inclusivamente nas peças do próprio POOC, não colocará em causa o modelo de ocupação territorial definido para todo o Município – tanto assim é que, por exemplo, a edificação principal da única construção localizada, ainda assim, meramente parcialmente, em área do POOC do Corvo, chegou a ser titulada por alvará de construção legalmente emitido pela câmara municipal, que, no entretanto, o particular deixou caducar; -----
 - v. Releva, nestes termos, que não está, da parte da autarquia, em causa, na razão de ser subjacente, a regularização, em si mesma, como se fora o propósito ou o objetivo, de, de forma direta ou imediata, dirimir determinado tipo de situações; mas, tão só a constatação, óbvia, que determinadas situações, ainda que ilegais, se apresentam efetivamente como pré-existências de facto e “não podem ser ignoradas pela Administração municipal quando define as regras atinentes à ocupação, uso e transformação do solo, isto é, quando ordena o território municipal” – Fernanda Paula Oliveira, in Direito do

h.
b.
prof.
e

- Urbanismo, perguntas de bolso, respostas de algibeira”, Almedina, 2013, pp 193; -----
- vi. Até porque não sobressaem, e continuam a não sobressair, especialmente razões de interesse público que justifiquem outro tipo de medidas, sendo, como se sabe, a demolição a ultima ratio, devendo esgotar-se todos os mecanismos prévios legais possíveis; -----
 - vii. Permanece também atual o facto de o município, dada a sua especificidade e manifesto isolamento geográfico, no contexto da RAA e do País, não dispor de meios - técnicos, humanos e financeiros - para fazer face a eventuais trabalhos de demolição coerciva (que, além do mais, trariam necessariamente subjacentes preocupações de se dever acautelar o seu impacto sobre o ambiente envolvente, importante fator de ponderação pública que igualmente deve e será seguramente sempre apreciado; -----
 - viii. Acresce que, ainda recentemente, esta autarquia tomou conhecimento, por parte da Direção Regional do Ambiente, que esta entidade governamental estaria disposta a encarar uma situação legal de suspensão do POOC do Corvo, no pressuposto de que esta autarquia a fundamentaria, do ponto de vista legal. -----
 - ix. Acolhe-se, com agrado, aquela especial abertura do competente departamento da Administração Pública Regional. -----
 - x. Sucede, todavia, que, conforme foi prontamente comunicado pelo Município ao mesmo Departamento, certamente por equívoco, a Direção Regional do Ambiente aponta o caminho de uma suspensão do POOC da ilha do Corvo a fundamentar pela autarquia, quando o que está em causa é, apenas e só, no âmbito do processo de revisão do PDM do Corvo, se aceitar o princípio de que sobressaem de facto edificações PRÉ-EXISTENTES ao próprio POOC e, até, ANTERIORES AO PDM DO CORVO ainda em vigor, ora revisto, OU SEJA ANTERIORES a Junho de 1994, que merecem tutela regulamentar; -----
 - xi. Daí a autarquia ter preconizado, para a proposta de Regulamento do novo PDM, um regime de exceção tendente a regularizar aquele tipo de situações - cuja incidência efetiva, de resto, se resume a muito poucas situações de facto, quantitativamente não significativas, mas, porém, muito relevantes sob o ponto de vista da gestão urbanística e das boas práticas exemplificativas para essa mesma boa gestão (e que, numa palavra, não pretendam ficcionar que a realidade não existe...), promovendo-se, além do mais, o inestimável valor da paz social; ----
 - xii. Daí, também, que aquela proposta de exceção tenha sido a seguinte e que a autarquia pretende manter para aprovação da assembleia municipal: -----

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a large signature and some initials.

Exceções

A legalização de obras concluídas anteriormente a 14 de julho de 1994 é possível, no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, desde que não se localizem em áreas vulneráveis e cumpram todas as disposições do presente regulamento relativas à categoria de espaço que integram, com exceção das seguintes situações:-----

- a) -Edifícios localizados nos espaços agrícolas, independentemente do uso associado, desde que cumpram os parâmetros urbanísticos definidos para os espaços agroflorestais;*
- b) Afastamentos ao limite do lote; -----*
- c) Edifícios destinados à habitação localizados nas áreas de vocação recreativa delimitadas na planta de ordenamento, desde que esteja definida a delimitação do domínio público marítimo ou possuam título de utilização conferido nos termos legais especificamente aplicáveis, e desde que cumpram o limite máximo de 200 m² de área de construção.-----*

- (i) Também se aceita, naturalmente, que o próprio Governo Regional pondere outras razões legais suas para a eventual suspensão parcial, ou mesmo revisão do POOC – e, por isso mesmo, conclui-se a presente proposta com uma sugestão de envio do PDM para ratificação governamental, nos termos legais. -----
- (ii) Do ponto de vista municipal, fica, pois, claro, que não se trata de uma proposta que pretenda violar o POOC, mas, tão só, face à doutrina e jurisprudência consagradas e mais abalizadas, tutelar situações anteriores que não podem nem devem ser ignoradas pela autarquia.
- (iii) Até porque, repete-se, não sobressaem, e continuam a não sobressair, especialmente, em função, precisamente, das referidas pré-existências, razões especiais de interesse público que se conheça poderem conflitar com os superiores objetivos públicos, v.g. de natureza ambiental, preconizados no POOC, v.g. para a respetiva ZONA A; -----
- (iv) Daí, também, que a autarquia não deixe de ser sensível ao preconizado pelas intervenções que se deram aquando da “discussão pública” da revisão do PDM, nos termos da qual foram registadas 3 participações, através do preenchimento do formulário disponível no site de consulta do Plano, sendo que uma das participações incidiu na localização específica na Vila do Corvo de uma construção existente, conforme se pode observar na figura em anexo. A outra participação incide sobre as exceções criadas no Artigo 74º e recai de uma forma geral sobre o território municipal:-----
- (v) Relativamente ao direito de resposta fundamentada perante os particulares, nos termos da legislação, as participações enquadram-se como eventual lesão de direitos subjetivos resultantes, sobretudo, de expectativas ou vontades individuais ou coletivas. -----
- (vi) Não estão, na verdade, acentua-se de novo, colocadas em causa as legítimas preocupações de se dever acautelar o ambiente e a generalidade das utilizações previstas no POOC, v.g. para a zona de recreio, envolvente, importante fator de ponderação pública que não é posto de parte e continuará a prevalecer. -----

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large signature and some initials.

- (vii) Assim, verificando-se, como se verifica, consolidadas no tempo um conjunto de realizações de operações urbanísticas que, em função dos parâmetros urbanístico-constructivos respetivos, não são enquadráveis nos pressupostos legais atualmente em vigor e plasmados, designadamente, quer no PDM atualmente em vigor, quer no POOC da ilha do Corvo, não sendo, sem mais, como tal, imediatamente regularizáveis pela autarquia, poderá/deverá o PDM, em processo de revisão, no respeito pelos princípios da universalidade, abstração, generalidade, igualdade e proporcionalidade e sem colocar em causa as mencionadas restrições de utilidade pública e servidões administrativas, consagrar novas opções de ordenamento do território em matéria, v.g., de parâmetros urbanísticos, a prever em disposições normativas regulamentares especiais, que acautelem a possibilidade de regularização das supra referidas operações urbanísticas, observadas que estejam as demais condições legais do licenciamento das mesmas operações e utilização das edificações; -----
- (viii) Uma dessas é, precisamente, a de se poder compatibilizar o regime do PDM com o respeito devido ao POOC; e outra é a atinente com a delimitação com o domínio público, importando fazer destacar, nesta sede, que, à luz da novíssima alteração à Lei nº 54/2005, de 15 de setembro, operada pela Lei nº 31/2016, de 23 de agosto, em matéria respeitante à titularidade dos recursos hídricos, o nº 3 do seu art. 12º veio estipular que, nas regiões autónomas, os terrenos junto à crista das arribas alcantiladas e bem assim os terrenos inseridos em núcleos urbanos consolidados, tradicionalmente existentes nas margens das águas do mar nas respetivas ilhas, constituem propriedade privada, constituindo a presente lei título suficiente para o efeito – uma vez mais, não sobressaem especiais interesses conflituantes com os subjacentes ao POOC e verificando-se, mesmo, que este deverá levar obrigatoriamente em consideração a evolução legislativa apontada e compaginar-se com esta, hierarquicamente superior. -----
4. Em face de todo o supra exposto, a câmara municipal, por votação nominal deliberou por unanimidade submeter à competente aprovação da Assembleia Municipal do Corvo do Plano Diretor Municipal do Corvo, nos termos do artigo 93º do DLR 35/2012/A de 16/8, e, em conformidade com as disposições que se acolheram na sequência da discussão pública realizada, nos termos acima sumariados, que essa aprovação considere igualmente a submissão do mesmo PDM ao competente departamento do Governo Regional para efeitos de ratificação, nos termos do artigo 104.º do DLR 35/2012/A de 16/8. -----
- A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade. -----

APOIO FINANCEIRO

Foi apresentado um pedido de apoio financeiro da Santa Casa da Misericórdia do Corvo. -----

A Sra. Vereadora Ashley Domingos e o Sr. Vereador José Manuel Nunes declaram impedimento e ausentaram-se da sala durante a discussão e votação do presente. -----

A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou, por unanimidade dos presentes, conceder um apoio financeiro no montante de €3.569,50€ (três mil quinhentos e sessenta nove euros e cinquenta cêntimos) para apoiar a construção do Lar de Idosos. -----

Os Srs. Vereadores, regressaram à sala. -----

V

CONTRATO PROGRAMA - DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO

Pelo Sr. Presidente foi apresentado um pedido de apoio do Clube Desportivo Escolar do Corvo visando o fomento da prática desportiva no Município. --

A Sra. Vereadora Ashley Domingos e os Srs. Vereadores José Manuel Nunes e Fábio Fraga declararam impedimento e ausentaram-se da sala durante a discussão e votação do presente assunto. -----

A Câmara Municipal por votação nominal, deliberou, por unanimidade dos presentes, celebrar com o Clube Desportivo Escolar do Corvo um contrato programa de desenvolvimento desportivo de acordo com a minuta em anexo, atribuindo, nos termos do Regulamento Municipal de Apoio à Atividade Desportiva no Município do Corvo, uma comparticipação financeira no montante 20.000,00 € (vinte mil euros) para a concretização do plano de atividades do Clube para o ano 2017. Este montante será transferido por duas fases. -----

Os Srs. Vereadores impedidos, regressaram à sala. -----

A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade. -----

VI

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO GRUPO OCIDENTAL

Tendo presente as deliberações da câmara municipal do dia 10/09/2015 e da assembleia municipal do dia 29/09/2015; -----

A Câmara Municipal por votação nominal, deliberou por unanimidade nomear o Vice-Presidente, Óscar Manuel Valentim da Rocha, como

representante deste município na Associação de Municípios do Grupo Ocidental com assento na assembleia intermunicipal, para efeitos do disposto no artigo 30º dos Estatutos da Associação. -----
A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade. -----

VII

COMPROMISSOS PLURIANUAIS

Nos termos o artigo 15º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, republicado pela Lei nº 22/2015, de 17 de março, foi dado conhecimento de todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior, encontrando-se os mesmos devidamente registados na base dados central de encargos plurianuais e que não existem pagamentos e recebimentos em atraso, conforme declaração que fica arquivada na pasta anexa a este livro de atas. -----

VIII

LEGALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS – RJUE

Tendo em conta o procedimento de legalização previsto no artigo 102º-A do Regime Jurídico de Urbanizações e Edificação (RJUE); -----

A Câmara Municipal por votação nominal, deliberou por unanimidade, proceder ao esclarecimento das seguintes matérias:

- a) Apenas deverão ser sujeitas a este procedimento as operações urbanísticas concluídas:
- b) O procedimento de legalização respeitante às operações urbanísticas abaixo identificadas deverá ser instruído com os documentos e elementos abaixo elencados:

Obras de construção, ampliação alteração e conservação anteriores a 7 de janeiro de 2015 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 136/2014, de 9 de setembro):

- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial. Quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial.
- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação, sempre que tal comprovação não resulte diretamente da certidão do registo predial:
- Plantas de localização e implementação do edificado;

h
f
f
f

- Levantamento fotográfico do imóvel a legalizar;
 - Projeto de arquitetura, acompanhado do respetivo termo de responsabilidade emitido nos termos do Anexo III da Portaria n° 113/2015, de 22 de abril;
 - Termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado para dirigir obras confirmando que na edificação em causa foram cumpridas todas as normas e regulamentos em vigor à data da construção, incluindo o Plano Diretor Municipal. Este último não se aplicará às construções que, comprovadamente tenham sido efetuadas antes de 12 de novembro de 2004;
 - Termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado para dirigir obras emitido nos termos do n° 2 do artigo 62° do RJUE;
 - Certificado SCE, emitido por perito qualificado no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios;
 - Ficha de Elementos Estatísticos;
 - Ficha de Segurança contra Incêndios.
- c) Em casos devidamente justificados, nomeadamente respeitantes a operações urbanísticas recentes, poderá ainda ser exigida a apresentação dos elementos previstos no n° 3 do artigo 102° A do RJUE, bem como de outros que se entendam por convenientes; -----
- d) O montante das taxas a aplicar no âmbito do procedimento de legalização nos casos acima previstos deverá ser equivalente ao que seria pago no âmbito de procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas. Assim sendo, a taxa aplicável pela emissão do alvará de construção deverá ser cobrada aquando da cobrança da taxa devida pela emissão do alvará de utilização, nos termos do Regulamento Municipal de Taxas. -----

A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade. -----

IX

Nada mais havendo a tratar, às dezassete horas, o Senhor Presidente da Câmara Municipal declarou encerrada a reunião de que foi lavrada a presente ata, sendo lida e aprovada e que vai ser assinada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, pelos Senhores Vereadores que o desejarem fazer e por mim, Elvira André Inácia Pimentel, Secretária desta reunião. -----

O Presidente da Câmara Municipal,



A Secretária,



Os Vereadores,

Ashley Daniels

Paula

John Wiley

17.
98